



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 37.382/2014

Data: 07/03/2014

Parecer de: 13/03/2014

Objeto: "Acrescenta dispositivos a lei municipal nº 4618 de 09 de outubro de 2013"

Autor: Prefeito Municipal de Muriaé



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é o estabelecido nos artigos acima.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece os critérios a serem adotados em relação a votação:

Art. 220. Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I – dar autorização para vender, doar ou permitir bens imóveis para promover a descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelece os critérios a serem adotados em relação a votação:

Art. 220. Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I – dar autorização para vender, doar ou permitir bens imóveis para promover a descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação.

Lado outro compete ao Prefeito Municipal com autorização da Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município, estabelecer autorização da cessão e alienação de bens públicos.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 73 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXIV – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 37.382/2014, trata-se de pedido de *acrescentar dispositivos a lei municipal nº 4618/2103*.

Destarte, o que se busca com o presente projeto é a autorização de cessão de terreno as empresas Premoldados Muriaé Ltda-ME e Jofer Empreiteira Ltda.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (, 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490) conceitua estes instrumentos da seguinte maneira:

Autorização de uso – é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público.

Permissão de uso – é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.

Cessão de uso – é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

Concessão de uso – é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

A Constituição Federal ao estabelecer no art. 183 as novas condições para a aquisição do domínio pelo uso do bem imóvel (lapso de tempo, área do imóvel, forma de uso e exigência de não ser proprietário de outro bem), também ratificou o entendimento que os bens públicos não são usucapíveis²⁹ e que o direito de uso poderá ser respeitado por meio da concessão de uso ou concessão de direito real de uso (art. 183, §1º).

O Superior Tribunal de Justiça, reafirma a posição doutrinária de regime de direito público dos bens públicos, e a inaplicabilidade das normas civis na sua utilização:

"ADMINISTRATIVO – BENS PÚBLICOS – IMÓVEL – CESSÃO DE USO – REGIME JURÍDICO – NORMAS DE DIREITO PRIVADO – INAPLICABILIDADE. O bem público não está sujeito à legislação civil, não se aplicando aos contratos de locação firmados pela

Administração Pública federal, estadual e municipal a Lei de Luvas. Recurso improvido. Superior Tribunal de Justiça. RESP 59448/SP. Relator Min. Garcia Vieira. Primeira Turma. Mesmo sentido: RESP 717-SC, RESP 55276/ES, RESP 55565/ES, RESP 55275/ES.

Considerando que o projeto em questão busca o crescimento do Município, com a cessão de terrenos a serem utilizados no distrito industrial, onde trará novos empregos e desenvolvimento, patente esta o interesse da coletividade visado pelo Chefe do Executivo.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 37.382 de 07/03/2014, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO** deste projeto, dado ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2.014.


DEVAIL GOMES CORRÊA—PRESIDENTE


ADEMAR CAMERINO - RELATOR



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO
MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO



DEVAIL GOMES CORRÊA – PRESIDENTE



MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO - RELATOR



WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

MEMBROS DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Francisco Carvalho Corrêa
Procurador Jurídico
MASP: 0148
OAB/MG 99693